



Caririaçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



CONTRARRAZÕES

À (AO) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS, ESTADO DO CEARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE002/2025.SESA

OBJETO:

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO) COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.

A Empresa **B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **34.239.627/0001-11**, pessoa jurídica devidamente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em Caririaçu - Ceará, na Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, Nº 1210 - Loja 01, bairro Palestina – CEP: 63.220-000, e-mail: b2gcainfotec@gmail.com, telefone nº [\(88\) 9.9677-5663](tel:(88)99677-5663) (Chat On WhatsApp), neste ato devidamente qualificada por seu representante legal, o Sr. Cicero Antônio Bezerra Vieira, Proprietário-titular, inscrito no CPF/MF sob nº 008.587.433-70, residente e domiciliado(a) em Caririaçu – Ceará, **vem na forma das Leis, Edital/Anexos e com o habitual respeito apresentar:**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela **Recorrente LOCMED**

DA TEMPESTIVIDADE





Caririáçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Edital, *item 8. DOS RECURSOS, subitem "8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata."* EM IGUAL PRAZO OS DEMAIS LICITANTES TÊM PARA APRESENTAR SUAS CONTRARRAZÕES.

Recebida intimação com início nos trâmites legais em 12/03/2025 11:38 via portal do sistema M2A TECNOLOGIA e início das contrarrazões dia 18/03/2025, às 00:00 e DATA/HORA FINAL EM 20/03/2025, às 23h59.

Portanto, após a notificação via sistema, essa terá **até o dia 20/03/2025 – 23:59, para apresentar as contrarrazões e julgar pela qual o seu prazo está em curso e TEMPESTIVO.**

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Antes de tudo, salientamos quanto a observância do princípio de vinculação ao edital de licitação que é medida que se impõe, entendido este como um todo, de forma sistemática.

Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias foram todos cumpridos fielmente pela empresa vencedora B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, CNPJ 34.239.627/0001-11.

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

Reforçamos que a empresa CONTRARRAZOANTE, VENCEDORA DO CERTAME É PIONEIRA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS CONFORME DESCRITIVO DO OBJETO LICITADO, JÁ SOMOS REFERÊNCIA NOS ESTADOS DA PARAÍDA, CEARÁ, PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO NORTE, MINAS GERAIS, EM TANTAS OUTRAS REGIÕES E CIDADES.





Caririçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



Sendo a **Contrarrazoante** uma empresa séria e como tal, preparou sua documentação e proposta de preços totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa D. Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Então neste processo licitatório, restou a Recorrente por não lograr êxito na fase de lances, protela, alega descumprimento e pugna pela reforma da decisão e do resultado.

Ainda, entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o resultado e andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade, e, seguramente descabido de produção jurídica e editalícia.

Fato é que a fase de recursal do certame, a peça veio sem a devida assinatura do representante legalmente, não constituído por documento, seja por procuração legal ou por contrato social, sendo assim, sem vigência jurídica para apresentação e apreciação por esta Administração, todavia, a peça recursal foi apresentada solicitando a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa, *ex vi*:

“..., afim de que seja sua proposta desclassificada... (sic)”.

Imagem001/tela.

Isto posto, requer-se a reconsideração da decisão que determinou a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA como vencedora do presente certame, a fim de que seja sua proposta desclassificada, sendo esta totalmente inexequível.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 17 de março de 2025.

CARLOS ALBERTO
MENDES
SOUSA 21208662368

Assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MENDES SOUSA 21208662368 em 17/03/2025 às 14:52:22 -0300. Dados: 2025.03.17 14:52:22 -0300.

LOCMED HOSPITALAR LTDA.
04.238.951/0001-54

Contudo, mesmo que o recurso fosse válido e que seu mérito pudesse ser analisado, não há fundamento jurídico para sustentar a lide.





Caririçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



OCORRE QUE, COMO VEREMOS ADIANTE, AS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE NÃO DEVEM PROSPERAR E TEM ESTAS CONTRARRAZÕES O OBJETIVO DE AFASTAR DE MANEIRA CONTUNDENTE E DE FORMA IRREFUTÁVEL TAIS RETENÇÕES, POIS DESCABIDAS FÁTICA E JURIDICAMENTE.

OBJETOS

- 1) *DA PEÇA SEM ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL - A peça recursal veio sem a devida assinatura pra quem é de direito, ou seja, do sócio administrador/titular: Bruno Camargo.*
- 2) *DA PROTELAÇÃO EXERCIDA DO RECURSO - Simplesmente é protelatório, cujas argumentações não tem nenhum amparo legal/jurídico, nem tão pouco baseado e norteado pelo Edital convocatório do pregão.*
- 3) *DA DISPONIBILIDADE DE BACKUPS EM CILINDROS;*
“não fez qualquer menção sobre o fornecimento de cilindro backup em sua proposta”
- 4) *DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA PLANILHA DE CUSTOS, CUSTO OPERACIONAL, LOGÍSTICO E OS CÁLCULOS DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS;*
“Apresentou planilha de custos com valores totalmente questionáveis”

VEJAMOS:

E conforme determinado por Lei, ao Edital **CABE À ADMINISTRAÇÃO, DELIBERAR ACERCA DAS EXTENSÕES DE TODO O CONTEÚDO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO, E NÃO PELO LICITANTE APÓS AS FASES FORMULADAS DA PROPOSTA.**





Caririá/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



TANTO QUE O TCU, APONTA:

“Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas.” Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário) (Grifo e Negrito Nosso)

Mas, mesmo reconhecendo a legalidade na proposta da vencedora B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA e dos documentos da habilitação, ainda, contudo, a recorrente insurge em que a Contrarrazoante não atendeu ao edital convocatório, confrontando de forma imprecisa e conturbada decisão acertada desse D. pregoeiro(a).

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, **mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.** Todavia, cada um dos seus atos deve ser **conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais postos no Edital.**

1) DA PEÇA SEM ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL - A peça recursal veio sem a devida assinatura pra quem é de direito, ou seja, do sócio administrador/titular: Bruno Camargo.

Segundo a jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o recurso interposto mediante cópia, sem a assinatura original do representante legal da parte, não pode ser conhecido, sem prova de reconhecimento, em razão de ausência de requisito formal. (Agravado em recurso especial nº 834.030 – DF (2015 ...-8))





Caririáçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



Não sendo assim cabível, de autorização para o exercício da representatividade da licitante pelo Sr. Carlos no certame. Pois carece de provas/documento específico – procuração para tal.

Sem mais delongas, tais argumentos infundados pela Recorrente, sendo assim descabido, **NÃO DEVEM PROSPERAREM.**

2) DA PROTELAÇÃO EXERCIDA DO RECURSO

Simplemente a peça recursal é protelatória, cujas argumentações não tem nenhum amparo legal/jurídico, nem tão pouco baseado e norteado pelo Edital convocatório do pregão.

O recurso interposto com o único intuito de retardar o andamento do processo, sem trazer qualquer contribuição para o esclarecimento ou a resolução da controvérsia. Evidentemente o intuito é puro e simplesmente protelatório.

Em nenhum momento a Recorrente apresentou julgados na figura de paradigmas para a confrontação com o caso concreto e/ou erros no julgamento pela Douta comissão de licitação.

Sem mais delongas, tais argumentos infundados pela Recorrente, sendo assim descabido, **NÃO DEVEM PROSPERAREM.**

Quanto as alegações imprecisas da Recorrente:

3) DA DISPONIBILIDADE DE BACKUPS EM CILINDROS;

“não fez qualquer menção sobre o fornecimento de cilindro backup em sua proposta”

O Edital/TR deixa claro quanto as condições para contratação e da mesma forma para a especificidade da proposta, como tela abaixo.





Caririau/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO) COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO., conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR (CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO) COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO	132.0	Unidade	556.00	73.392.00

Concentrador de Oxigênio dotado de: fluxo variável de 0 a 5 L/MIN (5 litros por minuto) filtros para remoção de poeira, bactérias e outras partículas, sistema de alarme para indicação de defeitos e intercorrências, como queda de pressão, falha elétrica e concentração de oxigênio fora dos parâmetros normais de operações, móvel quando montado sobre rodízios, alimentação elétrica de 220V/60HZ, com os seguintes acessórios: 01 (um) copo umidificador, 01 (uma) cânula nasal com extensão de 02 (dois) metros.

Pois não há dispositivo legal para que seja inserido na DESCRIÇÃO da proposta outras condições, se não àquelas já especificadas no termo de referência e demais condições gerais (Anexos).

Para atendimento da proposta, existem várias declarações incluídas na proposta de preços, que atendem aos preceitos legais, tanto na proposta inicial, quanto da final. E da mesma forma declaração enviada de cumprimento do contrato acerca da disponibilização dos cilindros/backups – documentos complementares.

Sem mais delongas, tais argumentos infundados pela Recorrente, sendo assim descabido, **NÃO DEVEM PROSPERAREM.**

4) DA DISTÂNCIA, DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA PLANILHA DE CUSTOS, CUSTO OPERACIONAL, LOGÍSTICO E OS CÁLCULOS DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS;

Alegando descabidamente que:

“Apresentou planilha de custos com valores totalmente questionáveis... valor de R\$ 12,00 (doze reais). No entanto, percebe até o local da execução dos serviços, CRATEÚS, tem no edital, a fim de garantir a adequada





Caririacu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210-500-01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



execução do objeto transcrita acima de determinou valores seguem-se os fundamentos que vê-se que a empresa B2G considerou como custo de logística o percebe-se que da sede da referida empresa, CARIRIACÚ, tem-se a distância de 378Km... Valores de R\$ 12,00; R\$ 6,00; R\$ 2,50..."

Fato é que o instrumento convocatório não exige objetivamente que os licitantes exibam na especificação da tabela de preços a disponibilização de cilindros de backups, os custos indiretos/diretos, custo com mão de obra operacional (operador), distância KM, cálculos por menores detalhes.

No mundo empresarial e contábil, a formação de preços de uma empresa é um desafio importante. Pois, existem métodos de formação de preço, como o misto, que permite ajustes de preços quando necessário, conciliando as estratégias da concorrência com os custos internos da empresa.

Outros métodos incluem o custo, a validade, o custeio por absorção, mercado e custos de transformação, dentre outros formatos. E cada empresa, cada sociedade empresarial tem suas pertinentes formas de contabilidade, não cabem nesse contexto nenhum licitante fazer "jus" de uma auditoria fiscal, contábil e financeira dos custos e da formação do preço da proposta apresentada pela Contrarrazoante.

É uma forma imoral a peça recursal apresentada pela Recorrente, pois não apresentou em sua peça nenhuma auditoria, sendo, caso tivesse apresentado seria ilegal, pois não há autorização para análise financeira, fiscal e contábil contra a Contrarrazoante.

A Recorrente não é empresa de auditoria.

"Fazer auditoria contábil/financeira sem cadastro é considerado crime.

Os envolvidos podem ter que responder criminalmente pelas ações.

Conforme Resolução CFC nº 560/83 que trata da prerrogativas da profissão estabelecidas pelo Art. 25 do Decreto-lei compete ao Contador a execução dos trabalhos de auditoria:

"Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:





Caririáçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 4210 Loja 01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



33) auditoria interna e operacional;

34) auditoria externa independente;

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior."

O Conselho Federal de Contabilidade normatiza a execução dos trabalhos de auditoria através da NBC P 1, aprovada pela Resolução CFC nº 821/97 e suas interpretações técnicas, da NBC P 3, aprovada pela Resolução CFC nº 781/95, da NBC T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/97 e suas interpretações técnicas, da NBC T 12, aprovada pela Resolução CFC nº 780/95.

Através da Resolução CFC nº 945/02 foi aprovada a NBC P 4 que dispõe sobre as normas de educação profissional continuada e regulamenta os procedimentos a serem seguidos pelos auditores para que os mesmos se mantêm constantemente atualizados, com risco do não cumprimento da norma vir a acarretar a suspensão do exercício profissional." (Grifo e negrito nosso)

Ora, ainda nos termos da Lei 11.638/2007: "Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

*Parágrafo único. **Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).**" (Grifo e negrito nosso)*

Sem mais delongas, tais argumentos infundados pela Recorrente quanto a tais valores, preços, custos, etc, não devem prosperar. Pois não existem dispositivo legal e autorização para tal ação. Sendo assim descabida.

Sabemos que o Edital exige no preenchimento da proposta de preços, item 4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA, o seguinte:

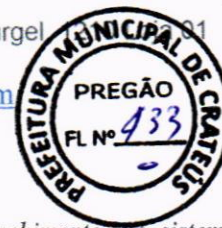




Caririacu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



"4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1, valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;

4.1.2. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

4.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

4.6. independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

4.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência.

assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

4.8. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar a data de sua apresentação.

4.9. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas, quando participarem de licitações públicas;

4.10. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato." (Grifo e negrito nosso)

Tampouco cita a regulamentação de distâncias e de mão de obra operacional, de identificação e definição do custo da proposta para o objeto.





Caririaçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1216 - Lote 01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



A menção de que a Contrarrazoante deverá apresentar outros documentos e quaisquer que sejam esses requisitados pela recorrente, não atende às legislações pertinentes, em especial ao Edital, significa simplesmente confirmar de que o recurso não possui o amparo legal para ser apreciado.

Sendo que,

Cita a Recorrente, em apertada síntese, que a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, apresentou proposta mais vantajosa, sendo menor preço ofertado e com lícita justiça consagrou-se classificada e habilitada, ponto posto pela Recorrente corretamente.

Acontece que o Edital é regra que se deve seguir todos os licitantes, inclusive a Administração Pública. Pois é nele que estão incluídas as exigências norteadas pelas Leis e suas alterações.

“O Edital consiste no ato por meio do qual se convocam os interessados em participar do certame licitatório, bem como se estabelecem as condições que irão regê-lo.” (MIRANDA, Henrique Savonitti. Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Brasília: Senado Federal 2007. p. 133).

O art. 41 da Lei de Licitações dispõe que **“a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”**. Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto.

Neste sentido, o Edital não restringe em nenhum de seus itens e anexos questão relacionada a distância de participação por licitantes.

Atualmente atendemos outras cidades da região da Paraíba, em especial cidades como Alagoa Nova, como já concluímos contratos na Cidade de Areia/PB, fornecimento e prestação de serviços de rede de gases medicinais, acessórios como reguladores, cilindros diversos tamanhos, gases medicinais – O₂, fluxômetros e outros. Cidade como: Barra de Santa Rosa/PB, Pocinhos/PB.





Caririaçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 01

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



Em nossos contratos, prezamos sempre pela eficiência e qualidade.

Somos uma empresa moderna que atuamos com Tecnologia aplicada à gestão e aos produtos inovadores, com isso temos produtos sempre novos e de última geração.

Conseguimos fornecer bens e serviços em raios maiores que 2.000 km, ao exemplo de fornecimento de itens de suporte a vida no período da COVID-19, como por exemplo enviamos para o Estado de Minas Gerais, equipamentos de oxigenoterapia – capacetes elmos (conforme contrato e nota fiscal anexa).

Alinhamos a Tecnologia com Saúde, trazendo aos nossos clientes o melhor que há no mercado.

Os equipamentos do objeto licitado, são equipamentos que já trabalhamos com tecnologia moderna e inovadora.

Nossa logística atende todo o Brasil, nas cidades do Nordeste temos uma atenção especial, pois podemos atender com facilidade dentro dos prazos estipulados nas Leis e nos Editais/Contratos, que são de 05 (cinco) dias úteis e em até 10 (dez), 15 (quinze) dias corridos como disciplinado no item 7.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado., e na grande maioria atendemos no prazo espetacular de 24 (vinte e quatro) horas. Como exemplo é a Cidade de Alagoa Nova/PB, Farias Brito/CE, Croatá/CE, Barroquinha/CE, dentre outras. Inclusive a Recorrente participou junto conosco e não questionou nossa habitação ou qualquer outro ponto da licitação na cidade de Alagoa Nova/PB, pois temos demonstrado que estamos sim com capacidade técnica operacional qualificada para o objeto licitado e que distância de 378km, 500km, 600 km, ou qualquer que fosse a distância não é motivo de inabilitação, e se fosse o caso, o D. pregoeiro e equipe estariam infringindo as regras editalícias.





Caririaçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda 01, 1210 - Loja 01



E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11

A PRIORI, SE HOUVESSE TAL LIMITAÇÃO DE RAIO DE ATUAÇÃO DOS LICITANTES, POR SI SÓ, PODERIA RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO. ISSO PORQUE, AINDA QUE UMA EMPRESA NÃO ESTEJA SEDIADA OU ESTABELECIDO NO RAIO DE, POR EXEMPLO, 378km, 500km, ELA PODERÁ, PELA SUA EXPERTISE, MODERNA ADMINISTRAÇÃO OU TECNOLOGIA, CUMPRIR O OBJETO LICITADO NAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO, AINDA QUE ESTIVESSE SEDIADA ALÉM DO RAIO DE 100, 500 KM OU 1.000 KM. PORTANTO, NÃO HÁ EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE OBRIGUE O LICITANTE A ESTAR SEDIADO OU A POSSUIR CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO COM “DISTÂNCIA MÁXIMA” ATÉ O LOCAL DE ATENDIMENTO, dependerá da situação em concreto e da demonstração do “porquê” esta exigência seria necessária ao atendimento do interesse público.

COMBATIDAS ESSAS E DEMAIS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE, CABE ENTENDER QUE AS ALEGAÇÕES INFUNDADAS E SEM NENHUM RESPALDO JURÍDICO NÃO DEVEM PROSPERAR.

Vejamos ainda que os itens do Edital se referem ao pregão eletrônico, sendo: “O objeto, portanto, desta modalidade de licitação, *se enquadra na categoria de bens comuns, perfazendo-se, portanto, a dicção legal do art. 1º da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*, que instituiu, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, referida modalidade licitatória.” (Grifo e negrito nosso) **NÃO SENDO TÉCNICA E PREÇO**, nessa seriam adotados alguns critérios pré-definidos no Edital com as devidas justificativas e norteado dos princípios basilares nas Licitações e Contratos.

E o Princípio do julgamento objetivo obriga a Administração a efetuar o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação **COM BASE NOS CRITÉRIOS JÁ DEFINIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SENDO VEDADO O SUBJETIVISMO DO JULGADOR NO MOMENTO DO JULGAMENTO.**

O QUE NÃO É O CASO DE: Melhor Técnica ou Técnica e Preço, consoante caput do art. 46 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos: SERÃO UTILIZADOS





Caririaçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda, 12 - 61.101-010

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



EXCLUSIVAMENTE PARA SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL, EM ESPECIAL NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, CÁLCULOS, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO E DE ENGENHARIA CONSULTIVA EM GERAL E, EM PARTICULAR, PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES E PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 40 DO ARTIGO ANTERIOR.

Ainda, o § 3º do art. 46 traz a possibilidade de adoção dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto, em casos excepcionais, desde que atendidos os requisitos trazidos pela norma, **O QUE NÃO É O CASO EM QUESTÃO.**

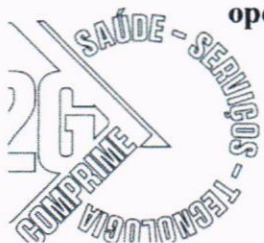
Odete Medauar ensina que, no tipo técnica e preço, “a classificação e julgamento se efetua de acordo com a média ponderada das valorizações técnicas e de preço, segundo pesos fixados no ato convocatório”.

COMBATIDAS ESSAS E DEMAIS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE, CABE ENTENDER QUE AS ALEGAÇÕES INFUNDADAS E SEM NENHUM RESPALDO JURÍDICO NÃO DEVEM PROSPERAR.

Resta assim, que a RECORRENTE levantou hipóteses com dados infundados, não devendo tais alegações prosperarem.

NESSE CASO EM ESPÉCIE, HÁ ELEMENTO DE PROVA QUE AFASTA AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELA PARTE RECORRENTE, QUE NÃO SÃO VEROSSÍMEIS E NÃO ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DA PROPOSTA DE PREÇOS/DOCUMENTOS DE EXEQUIBILIDADE, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO ATO CONVOCATÓRIO.

Falácia da Recorrente que a empresa B2G CAINFOTEC não tem capacidade operacional e que é inviável a contratação, beira ao absurdo de um argumento inválido.





Caririáçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 210 Loja

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



A Contrarrazoante cumpriu todas as premissas do ato convocatório, entenderíamos possível tal transmissão do argumento da Recorrente se não fosse pelo fato do integral cumprimento de todas elas permite a habilitação e classificação da proposta da B2G CAINFOTEC OMPRIME LTDA, e a Recorrente usa outro instinto que não seja o da boa-fé e interpretação ao Edital, conforme esta Recorrida já apresentou acima. Não devendo nenhuma alegação prosperar, por não ter fato e nem tão pouco fundamentação jurídica. A RECORRENTE QUER INTRODUIR NO JULGAMENTO DESTA ILUSTRE CPL VARIÁVEIS QUE NÃO ESTÃO PREVISTAS NO EDITAL.

“Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Acórdão 2804/2009 Plenário” (Grifo e Negrito Nosso)

“A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação.

Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)” (Grifo e Negrito Nosso)

“Proceda a habilitação das empresas licitantes conforme o previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, sendo ilegal a estipulação de exigências não previstas na lei ou que não sejam pertinentes à aferição da capacidade da empresa em prestar o serviço ou fornecer o produto. Para garantir o fiel cumprimento do pactuado, a Administração pode condicionar os pagamentos mensais à comprovação da efetiva satisfação das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias do mês anterior, conforme preconizado no Acórdão 112/2007 Plenário.

Acórdão 1899/2007 Plenário” (Grifo e Negrito Nosso)





Caririaçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel,

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



“Abstenha-se, para efeito de habilitação dos interessados, de fazer exigências que excedam aos limites fixados no art. 27, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93, bem como frustrem o caráter universal que deve reger a licitação pública, configurado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quando se exigiu que as licitantes apresentassem Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT - com registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT - em situações não previstas na norma regulamentadora nº 4 do Ministério do Trabalho.

Discrimine de forma inequívoca todos os documentos a terem suas assinaturas com firma reconhecida, evitando, desta forma, inabilitações pelo descumprimento de formalidades editalícias, ocasionadas pela interpretação equivocada de suas disposições, bem assim em busca da proposta mais vantajosa para administração, em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara” (Grifo e Negrito Nosso)

“Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)” (Grifo e Negrito Nosso)

Corroborando que a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA cumpriu assim todos os requisitos, apresentando os custos e a formação de preços, os atestados, em fim, toda documentação em conformidade ao Edital.

Sendo que, A EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É O DOCUMENTO QUE SE DESTINA À COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE, SIMILARES E/OU COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.





Caririaçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



OS ATESTADOS/DOCUMENTOS SERVEM PARA QUE ESTA ADMINISTRAÇÃO TENHA CONHECIMENTO DE QUE A EMPRESA B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E/OU OPERACIONAL SUFICIENTES PARA EXECUTAR O OBJETO INDICADO NO EDITAL E DO FUTURO CONTRATO.

O TCU, MONSTRA QUE NAS LICITAÇÕES, É VEDADA A ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO DA MESMA FORMA CARACTERÍSTICA DE DETERMINADA MARCA ESPECÍFICA OU DE ATESTADO.

“Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 295/2008 Plenário” (Grifo e Negrito Nosso)

O edital apresenta descrição completa dos itens. Tais descrições são similares à vários equipamentos existentes no mercado, **ALÉM DE TANTOS QUANTOS OUTROS SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO DA LICITAÇÃO.**

De acordo com o modelo de Edital adotado em todo território nacional, no COMPRASNET, a AGU, em seu modelo afirma que: “É FUNDAMENTAL QUE A ADMINISTRAÇÃO observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender a o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que **“O PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA... SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”**. É fundamental que a Administração examine, DIANTE DO CASO CONCRETO, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade do objeto e a essencialidade do serviço, excluindo-se o que entender excessivo. (Grifo e negrito nosso)

Observa-se, contudo, para que não sejam acrescentados requisitos que não tenham suporte nos termos do Edital.





Caririáçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 - J. da Boa Vista

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



“O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 642/2014-Plenário, estabelece que: “30. Primeiramente, divirjo da unidade técnica quando indica que a exigência do CONTRATO SOCIAL das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame. 31. Ocorre que O ART. 28, INCISO III, DA LEI 8.666/1993 INCLUI O CONTRATO SOCIAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. TAL EXIGÊNCIA VISA JUSTAMENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE TEM A ATIVIDADE COMERCIAL COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. 32. O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado COMPROVA NÃO APENAS O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL REQUERIDA NA LICITAÇÃO, MAS TAMBÉM QUE A EMPRESA O FAZ DE FORMA REGULAR. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, FAZ-SE NECESSÁRIO QUE ELA ESTEJA EM CONFORMIDADE COM A LEI.”
(Grifo e Negrito Nosso)

Vejamos com clareza que a Recorrente tropeça na análise documental.

Dos princípios:

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação.

Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.





Caririaçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Gurgel, 1210 Loja 5

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



Assim não prosperam as alegações da Recorrente em que a empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME não atendeu aos requisitos de habilitação e da proposta de preços.

ORA, POIS, COMBATIDAS TAIS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE, CABE ENTENDER QUE AS ALEGAÇÕES INFUNDADAS E SEM NENHUM RESPALDO JURÍDICO NÃO DEVEM PROSPERAR.

Nota-se que a recorrente por ser atualmente prestadora dos serviços objeto do contrato, teve intensão de gerar sobrepor em vantagem na Recorrida.

AINDA A RECORRENTE de forma que aduz ter sido erroneamente habilitada e classificada proposta da empresa Recorrida, sob a argumentação de não atendimento ao edital quanto à documentos, como incompatibilidade de valores daqueles apresentados pela Contrarrazoante e ainda questiona de maneira conturbada sobre distância e operação logística.

Em suma: A RECORRENTE DEMONSTRA UM ALVOROÇO EXAUSTIVO, sem nenhum ato jurídico quanto aos pontos ali indagados por ela, alegando absurdamente o não atendimento ao Edital e TR.

Cabe exemplificar que a apresentação da planilha de custo e formação de preços reforçaram que esta empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME cumpre satisfatoriamente os contratos, dando maior clareza nas suas atividades e que detém plena qualificação financeira. E para tanto apresentou documentação Econômico-financeira regular.

Diante do exposto, verificou-se que não há discricionariedade à Recorrente, que não deve ser assistida suas alegações, sendo assim descabidas e improcedentes.

E a verdade é que a Recorrente com sua insatisfação, buscou interpretação duvidosa e extensiva do julgamento de habilitação, da proposta de preços – planilhas, notas fiscais, contratos e atestados, e ainda do Edital a qual todas as licitantes encontram-se vinculadas.





Caririaçu/CE
Avenida Dom Nilton de Holanda Guimarães, 1210 - Lote 1

E-mail: b2gcainfotec@gmail.com

CNPJ 34.239.627/0001-11



Portanto, na espécie, infere-se que a documentação prevista em edital, apresentada anexa em vista da qualificação jurídica, econômico-financeira, técnica e demais documentos complementares e de exequibilidade, respaldou a habilitação e a classificação da proposta final da empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, tudo conforme regramento.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal da Recorrente **NÃO seja conhecida** e para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos aqui expostos:

- A) **NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL DE TAIS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE;**
- B) **QUE SEJA MANTIDA A DECISÃO DO(A) DOUTO(A) PREGOEIRO(A), QUE DECLAROU VENCEDORA, COM CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, CONFORME ATENDIMENTO INTEGRAL AO EDITAL CONVOCATÓRIO CONSIGNADO EM ATA DA SESSÃO PÚBLICA;**
- C) **APRECIE OS ANEXOS CONTIDOS NESTA PEÇA DE CONTRARRAZÕES.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Documento assinado digitalmente



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
Data: 20/03/2025 21:42:00-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Caririaçu/CE

B2G CAINFOTEC
COMPRIME

LTDA:34239627000111

Assinado de forma digital por B2G
CAINFOTEC COMPRIME
LTDA:34239627000111
Dados: 2025.03.20 21:39:53 -03'00'

Assinatura Eletrônica/Datada

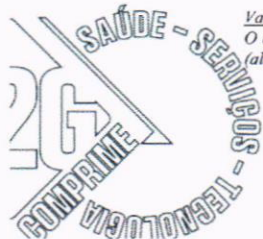
B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA

CNPJ: 34.239.627/0001-11

Cicero Antonio Bezerra Vieira
Sócio Administrador

Validade da Assinatura Eletrônica

O documento com a assinatura digital tem a mesma validade de um documento com assinatura física e é regulamentado pelo Decreto nº 10.543, de 13/11/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.900/2021). Informação do site: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/identidade/assinatura-eletronica>





RHI MAGNESITA



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
R BEATRIZ MARIA DA COSTA 21, ANEXO A
CONJUNTO PADRE VICENTE
CARIRIACU - CE
63220-000

Seu Nr de Fornecedor: 67896
CNPJ: 34239627000111

Cond. de Entrega - Incoterms 2020:
FOB RHI MAGNESITA

Cond. De Pagamento:
Pagamento imediato s/desc
do recebimento da NF

Magnesita Refratários S.A
BK alt: 1000
Praça Louis Ensck 240
Contagem - MG

CNPJ: 08684547006104
IE: 001.066.066.35-70

ORDEN DE COMPRA

Nr do documento/GrC/Data:
4502981238/11M/19.04.2021

Data da alteração:
--

Pessoa de contato:
Marília Gonçalves de Souza
Tel.: 31- 3368 1334
marilia.souza@rhimagnesita.com

Por favor entregar para:

RHIMVA Plant
Av. José Francisco Domingos 464
Coronel Fabriciano - MG
35170-348

ITEM: 1

Data da entrega: 22.04.2021

Qtd	Material	Preço Unitário	Total do Item
-----	----------	----------------	---------------



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
R BEATRIZ MARIA DA COSTA 21, ANEXO A
CARIRIACU - CE
63220-000

Nr do Documento/Data: 4502981238/19.04.2021

5 PC 1547413 BRL 100,00/PC 500,00 BRL
MÁSCARA N/REINAL M B2G

MÁSCARA, NÃO REINALAÇÃO; ADULTO
TAMANHO M; CONFECCIONADA EM VINIL
MACIO
E TRANSPARENTE; COM PRESILHA
AJUSTÁVEL DE NARIZ PARA FIXAÇÃO
CONFORTÁVEL; FAIXA ELÁSTICA
AJUSTÁVEL À FACE DO PACIENTE.
REF.: B2G
NCM 9019.20.10
Utilização 2-Consumo
Administrativo

ITEM: 2		Data da entrega: 22.04.2021	
Qtd	Material	Preço Unitário	Total do Item
5 PC	1547415 COPO UMIFICAD 250ML B2G	BRL 75,00/PC	375,00 BRL
COPO, UMIFICADOR; CAPACIDADE 250ml; FLUXO MÁXIMO: DETERMINADO NO FLUXÔMETRO; DIMENSÕES: 205 X 107 X 110mm; PARA OXIGENOTERAPIA. REF.: B2G NCM 9019.20.10 Utilização 2-Consumo Administrativo			

ITEM: 3		Data da entrega: 22.04.2021	
---------	--	-----------------------------	--

CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
R BEATRIZ MARIA DA COSTA 21, ANEXO A
CARIRIACU - CE
63220-000



Nr do Documento/Data: 4502981238/19.04.2021

Qtd	Material	Preço Unitário	Total do Item
5 PC	1547419 FLUXÔMETRO OXIGÊNIO B2G FLUXÔMETRO, OXIGÊNIO; COM CORPO DE LATÃO CROMADO; BILHA EXTERNA E INTERNA EM POLICARBONATO; ESCALA DE 0 A 15l/m; ESFERA EM AÇO INOX; BOTÃO DE CONTROLE DE FLUXO; SISTEMA DE VEDAÇÃO TIPO AGULHA E ROSCAS DE ENTRADA/SAÍDA CONFORME PADRÃO ABNT. REF.: B2G NCM 9026.10.19 Utilização 2-Consumo Administrativo	BRL 190,00/PC	950,00 BRL

ITEM: 4

Data da entrega: 22.04.2021

Qtd	Material	Preço Unitário	Total do Item
-----	----------	----------------	---------------



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
R BEATRIZ MARIA DA COSTA 21, ANEXO A
CARIRIACU - CE
63220-000

Nr do Documento/Data: 4502981238/19.04.2021

5 PC 1547420 BRL 750,00/PC 3.750,00 BRL
VÁL REG PRE B2G

VÁLVULA, REGULADORA PRESSÃO;
MANÔMETRO DE ALTA PRESSÃO COM
ESCALA DE 0 a
300 Kgf/cm²; ENTRADA COM FILTRO
DE BRONZE SINTERIZADO, VÁLVULA DE
SEGURANÇA E FLUXÔMETRO COM ESCALA
DE 0 a 15lpm; PRESSÃO DE SAÍDA
FIXA DE
3,5 Kgf/cm². REF.: B2G
NCM 8481.10.00
Utilização 2-Consumo
Administrativo

ITEM: 5

Data da entrega: 22.04.2021

Qtd	Material	Preço Unitário	Total do Item
-----	----------	----------------	---------------



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
R BEATRIZ MARIA DA COSTA 21, ANEXO A
CARIRIACU - CE
63220-000

Nr do Documento/Data: 4502981238/19.04.2021

5 PC 1547416 BRL 610,00/PC 3.050,00 BRL
MÁSCARA ORONASAL FLEX B2G

MÁSCARA, ORONASAL; TRANSPARENTE;
REUTILIZÁVEL; COBRE NARIZ E BOCA;
UTILIZADA PARA VENTILAÇÃO COM
PRESSÃO POSITIVA, NÃO INVASIVA;
COM
FIXADOR CEFÁLICO, VELCRO COXIM
PREENCHIDO DE SILICONE, SUPORTE
PARA A
TESTA; CLIPES LATERAIS PARA
ADAPTAÇÃO DO FIXADOR CEFÁLICO;
COTOVELO
PADRÃO COM MOVIMENTAÇÃO DE 360
GRAUS; COM VÁLVULA DE EXALAÇÃO;
REGISTRO
NA ANVISA/MS. REF.: B2G
NCM 9019.20.10
Utilização 2-Consumo
Administrativo

ITEM: 6

Data da entrega: 22.04.2021

Qtd	Material	Preço Unitário	Total do Item
-----	----------	----------------	---------------



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
R BEATRIZ MARIA DA COSTA 21, ANEXO A
CARIRIACU - CE
63220-000

Nr do Documento/Data: 4502981238/19.04.2021

5 PC 1547417 BRL 3.800,00/PC 19.000,00 BRL
CAPACETE ELMO M B2G

CAPACETE; TIPO ELMO; TAMANHO M;
COM 02 ALÇAS, 01 VÁLVULA ELMO, 04
BUCHAS
(SENDO 02 DE REPOSIÇÃO), 01 FITA
MÉTRICA E CAIXA COM MANUAL E SACO
PEAD
VIRGEM. REF.: B2G
NCM 6505.10.00
Utilização 2-Consumo
Administrativo

ITEM: 7

Data da entrega: 22.04.2021

Qtd	Material	Preço Unitário	Total do Item
5 PC	1547418 CAPACETE ELMO G B2G	BRL 3.800,00/PC	19.000,00 BRL
	CAPACETE; TIPO ELMO; TAMANHO G; COM 02 ALÇAS, 01 VÁLVULA ELMO, 04 BUCHAS (SENDO 02 DE REPOSIÇÃO), 01 FITA MÉTRICA E CAIXA COM MANUAL E SACO PEAD VIRGEM. REF.: B2G NCM 6505.10.00 Utilização 2-Consumo Administrativo		

CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
R BEATRIZ MARIA DA COSTA 21, ANEXO A
CARIRIACU - CE
63220-000



Nr do Documento/Data: 4502981238/19.04.2021

Valor total sem impostos	46.625,00 BRL
Total de impostos	0,00 BRL
Valor total com impostos	46.625,00 BRL

Seus dados bancários cadastrados:

Cta Bancária 19254
IBAN
SWIFT
Nome BANCO DO BRASIL S.A.

Sistema de gestão:

RHIMagnesita opera com sistemas de gestão de qualidade, saúde ocupacional e promoção da segurança, meio ambiente, bem como de energia e toma suas decisões levando em consideração os aspectos da sustentabilidade. Os Critérios para tomada de uma decisão, são baseados/avaliados em todos os sistemas de gestão aqui mencionados, e os mesmos são levados em consideração, para conceder/contratar uma ordem de compra. Sempre que exigido pela RHIMagnesita, o contratado é obrigado a fornecer provas adequadas de sua garantia de qualidade, dos resultados dos controles de qualidade, bem como os certificados de seus sistemas de gestão.



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
R BEATRIZ MARIA DA COSTA 21, ANEXO A
CARIRIACU - CE
63220-000

Nr do Documento/Data: 4502981238/19.04.2021

Condições de compra:

CONDIÇÕES GERAIS DE COMPRAS

O presente documento é um contrato ajustado entre a MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A. e/ou MAGNESITA MINERAÇÃO S.A. (em conformidade com o Pedido de Compras) ("RHIM") e seu PRESTADOR DE SERVIÇOS. Assim sendo, consideram-se aceitas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS estas Condições Gerais de Compras ("Condições"), sem ressalvas, para todos os efeitos legais.

I- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO

1- OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

1.1 Compromete-se o PRESTADOR DE SERVIÇOS a cumprir por ocasião do atendimento da ORDEM DE COMPRA o seguinte:

1.1.1 responsabilizar-se por qualquer indenização devida em decorrência de danos e/ou prejuízos causados por ação ou omissão sua, de seus empregados, bem como pelo pagamento de quaisquer encargos devidos em decorrência da inobservância ou infração de disposições legais, regulamentos ou posturas vigentes aplicáveis na execução da presente ORDEM DE COMPRA;

1.1.2 cumprir todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, incluindo seguro contra riscos de acidente do trabalho, com relação ao pessoal designado para a prestação dos serviços contratados, que não terá com a RHIM qualquer vínculo empregatício;

1.1.3 obedecer às diretrizes emanadas do setor competente da RHIM no tocante à organização e realização dos serviços em apreço;

1.1.4 manter absoluto sigilo com referência a assuntos de que tome conhecimento em função do desempenho dos serviços, mesmo após o término dos serviços;

1.1.5 zelar pelo adequado comportamento, discricção e urbanidade dos seus empregados, quando em serviço para a RHIM, cumprindo-lhe adotar medidas cabíveis, se notificada da ocorrência de fatos incompatíveis com tal procedimento;

1.1.6 comprovar, a qualquer tempo, por exigência da RHIM, cumprimento das obrigações previstas nestas Condições, como condição para pagamento das faturas;

1.1.7 providenciar e arcar com os emolumentos devidos para a obtenção de todas as licenças municipais, estaduais e federais necessárias à execução dos serviços ora contratados, zelando e responsabilizando-se pela manutenção das mesmas;

1.1.8 apresentar mensalmente, cópias autenticadas da guia de recolhimento quitada das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao FGTS (GPS e GFIP), cópia autenticada da folha de pagamento ambas específicas para as presentes Condições, e quaisquer outros documentos exigidos pela RHIM e/ou que venham a ser exigidos por lei, decorrentes da execução dos serviços ora contratados. A apresentação mensal ora prevista abrangerá os documentos referentes aos empregados das Subcontratadas de responsabilidade exclusiva do PRESTADOR DE SERVIÇOS. A não apresentação dos documentos mencionados nesta cláusula permitirá à RHIM a retenção prevista na cláusula 9.11 abaixo;



CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
R BEATRIZ MARIA DA COSTA 21, ANEXO A
CARIRIACU - CE
63220-000

Nr do Documento/Data: 4502981238/19.04.2021

1.1.9 no caso de omissões e/ou falhas do PRESTADOR DE SERVIÇOS na execução dos serviços e/ou no caso da mesma se recusar a corrigir os defeitos apresentados, poderá a RHIM corrigi-los, respondendo o PRESTADOR DE SERVIÇOS pelo custo incorrido pela RHIM com a efetivação da correção, podendo a RHIM descontar referidos custos dos créditos de qualquer pagamento porventura devido ao PRESTADOR DE SERVIÇOS com base em qualquer ORDEM DE COMPRA e/ou CONTRATO firmado entre as Partes e, caso insuficientes, cobrá-los judicialmente, valendo-se destas Condições como título executivo extrajudicial, nos termos do, inciso III, do artigo 784 do Código de Processo Civil;

1.1.10 atender as convocações da RHIM;

1.1.11 capacitar, mediante treinamento específico, todos os seus empregados conforme a função a ser exercida, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados;

1.1.12 fornecer mão-de-obra, equipamentos e instrumentos de trabalho necessários à execução dos serviços contratados;

1.1.13 não ceder ou transferir, total ou parcialmente a terceiros os direitos e obrigações decorrentes destas Condições, sem o prévio e expresso consentimento por escrito da RHIM, sendo certo que ainda que a RHIM autorize, será o PRESTADOR DE SERVIÇOS perante a RHIM responsável solidário pelos atos das pessoas para os quais o objeto das presentes Condições for subcontratado, cedido e/ou transferido;

1.1.14 refazer ou revisar, às suas custas, quaisquer serviços que venham a ser considerados inadequados pela RHIM;

1.1.15 contratar e manter, por sua conta exclusiva, os seguros do pessoal, edificações, instalações, equipamentos e veículos que utilizar na execução dos serviços, inclusive dos equipamentos, ferramentas, instrumentos e materiais da RHIM que o PRESTADOR DE SERVIÇOS utilizar, sob pena de assumir exclusiva e diretamente todos os riscos e ônus inerentes e decorrentes;

1.1.16 substituir no prazo de 24 (vinte e quatro) horas qualquer contratado, empregado, subcontratado ou preposto que, a critério da RHIM seja considerado inadequado;

1.1.17 providenciar a coleta de resíduos, descartáveis ou inservíveis e sua respectiva remoção para os locais e depósitos intermediários localizados dentro da área da RHIM, relativo ao escopo destas Condições, com estrita e rigorosa obediência à legislação ambiental e às normas e aos procedimentos da própria RHIM, por sua conta, ônus e responsabilidades exclusivos.

1.1.18 adaptar-se à implantação de projetos institucionais da RHIM, tais como "Gerenciamento da Qualidade Total", "Sistemas de Gestão da Qualidade", "Sistemas de Gestão da Qualidade Ambiental" e outros, com objetivo de valorização do ser humano e qualidade total na prestação dos serviços;

1.1.19 entregar à RHIM, quando por esta solicitado, e à medida em que forem sendo elaborados, os originais de toda a documentação técnica, incluindo desenhos, especificações, folhas de dados, memoriais descritivos de cálculo, documentação

CICERO ANTONIO BEZERRA VIEIRA
R BEATRIZ MARIA DA COSTA 21, ANEXO A
CARIRIACU - CE
63220-000



Nr do Documento/Data: 4502981238/19.04.2021

essa sempre considerada de propriedade única e exclusiva da RHIM, que poderá dela se utilizar como melhor lhe convier;

1.1.20 implementar Sistema da Qualidade em conformidade, no mínimo, com as Normas ISO 9000 e QS 9000, quando os serviços prestados pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS impactarem na qualidade dos produtos e serviços ou o atendimento às solicitações dos clientes da RHIM.

1.1.21 visando a adequação mencionada retro, o PRESTADOR DE SERVIÇOS receberá as Auditorias/Avaliações realizadas pela RHIM, sempre que esta julgar necessário, implementando as ações corretivas indicadas para eliminação de não-conformidades detectadas, nos prazos acordado entre as partes.

1.1.22 uma vez solicitado, cumprirá ao PRESTADOR DE SERVIÇOS assistir a RHIM nos estudos de viabilidade de aumento ou redução do número de trabalhadores da equipe colocada à disposição para a execução dos serviços ora contratados;

1.1.23 mencionar o número da ORDEM DE COMPRA em todos os documentos, com ela relacionados;

1.1.24 as Notas Fiscais e as Faturas devem ser emitidas em nome da RHIM, cujos dados constam na ORDEM DE COMPRA/CONTRATO, incluindo endereço, número do CNPJ e de Inscrição Estadual indicados, a retenções fiscais aplicáveis, a classificação fiscal do produto/material/equipamento, sendo que qualquer divergência ou o não cumprimento do ora estabelecido acarretará o não recebimento das mesmas.

1.1.25 as Notas Fiscais e Faturas, referentes a uma ORDEM DE COMPRA/CONTRATO, não poderão incluir serviços constantes de outras ORDENS DE COMPRA/CONTRATO.

1.1.26 não utilizar desenhos, amostras ou projetos, de propriedade da RHIM, para além das finalidades da ORDEM DE COMPRA/CONTRATO, responsabilizando-se pelos danos decorrentes da divulgação ou cessão de tais subsídios a terceiros, por qualquer meio.

1.1.27 responsabilizar-se, como principal obrigado, por materiais/produtos/equipamentos que forem subfornecidos por outra sociedade.

1.1.28 os valores unitários, os subtotais e o total devem coincidir com os enunciados na ORDEM DE COMPRA/CONTRATO. Se houver erros nas Notas Fiscais, estas serão cancelas e substituídas ou complementadas por cartas de correção.

1.1.29 obter identificação para todos os empregados envolvidos nos serviços contratados, através de carteira de identificação funcional padronizada, que será emitida e distribuída pela RHIM e exigir que os mesmos a usem obrigatoriamente, na parte externa e visível do vestuário, devolvendo-as ao término da prestação de serviços.

1.1.30 arcar com os custos necessários para cadastramento na base de dados de fornecedores da RHIM, bem como com os custos necessários para as homologações e fiscalizações periódicas no tocante a regularidade cadastral, nos valores e periodicidade informados pela RHIM.

2- ASPECTOS TRABALHISTAS

2.1 O PRESTADOR DE SERVIÇOS é o único e exclusivo responsável pelos contratos de